

# **A Influência da Atuação das Corporações Transnacionais sobre o Direito Humano à Alimentação**

## **The Influence of Transnational Corporations Performance on the Human Right to Food**

**Isadora e Sá Giachin<sup>1</sup>**

**Isadora Kauana Lazaretti<sup>2</sup>**

**Luiz Henrique Maisonnnet<sup>3</sup>**

### **Resumo**

A presente pesquisa abordará a atuação das empresas transnacionais como atores internacionais que visam à maximização de seus lucros, em contraponto com o direito humano à alimentação, apresentando elementos históricos, conceitos e panorama geral, bem como, situações específicas que exemplificam o protagonismo dessas empresas e seu impacto sobre o direito à alimentação. Objetiva-se com este estudo identificar a influência da atuação das corporações transnacionais, como atores na esfera internacional, sobre o direito humano à alimentação. Na presente pesquisa será empregado o método hipotético-dedutivo, analisando-se os dados a partir da abordagem analítica, mediante leituras, que possibilitem novas suposições e teorias. As informações necessárias serão levantadas por meio de pesquisa bibliográfica e documental, por meio de obras e artigos científicos na forma impressa ou digitalizada. Verifica-se que a busca incessante das grandes corporações pelo lucro acabar impactando a sociedade negativamente, prejudicando os direitos humanos, dificultando o acesso à alimentação, prejudicando especialmente a parcela pobre da sociedade e gerando altos índices de fome.

Palavras-chave: Empresas Transnacionais. Direitos Humanos. Direito Humano à Alimentação.

### **Abstract**

The present research aims at transnational corporations performance as international actors that aim to maximize their profits, as opposed to the human right to food, presenting historical elements, concepts and general panorama, as well as specific situations that exemplify the role of these companies and impact on the right to food. The objective of this study is to identify the influence of transnational corporations, as actors in the international society, on the human right to food. In the present research the hypothetical-deductive method will be employed, by analyzing the data from the analytical approach, through readings, that make possible new assumptions and theories. The necessary information will be collected through bibliographical and documentary research, through scientific works and articles in printed or digital form. The incessant search for profit by transnational corporations end up impacting the society negatively, harming the human rights, hindering the access to the food, especially harming the poor and generating high rates of hunger.

---

<sup>1</sup> Mestranda em Direito pela Universidade Comunitária da Região de Chapecó. Bolsista CAPES. Chapecó-SC. E-mail: esagiachin@unochapeco.edu.br. Currículo lattes: <http://lattes.cnpq.br/6201662234861162>.

<sup>2</sup> Mestre em Direito pela Universidade Comunitária da Região de Chapecó - UNOCHAPECÓ. Professora do curso de Direito da Universidade Comunitária da Região de Chapecó - UNOCHAPECÓ. Chapecó-SC. E-mail: isadoralazaretti@unochapeco.edu.br. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4070049769045027>.

<sup>3</sup> Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC. Professor do Curso de Direito da Universidade Comunitária da Região de Chapecó - UNOCHAPECÓ. E-mail: luizhenrique.maisonnnet@gmail.com. Currículo lattes: <http://lattes.cnpq.br/2960403227980747>

Key words: Transnational Corporations. Human rights. Human Right to Food.

## **Introdução**

A sociedade internacional contemporânea é caracterizada pelo advento de novos atores internacionais, em especial de cunho não estatal, dentre os quais se destacam no presente trabalho as empresas transnacionais. Essas empresas, também denominadas grandes corporações, possuem cada vez mais protagonismo dentro do cenário global. Ressalta-se que em que pese sejam consideradas como atores internacionais, como o nome já diz, possuem caráter transnacional, registrando como característica peculiar sua capacidade de transcender, atuando através dos Estados, fazendo desaparecer fronteiras estatais.

Tal atuação encontra-se aliada à globalização, que evidenciou a necessidade de todas as coisas se encontrarem em todos os lugares, possibilitando esse acontecimento, e fortalecendo cada vez mais as grandes empresas transnacionais.

O impacto ocasionado pelas corporações acaba por afetar profundamente a humanidade, em termos ambientais, econômicos, legais, e até mesmo sociais. Destaca-se, por meio do presente artigo, o âmbito social, no qual se encontra o direito humano à alimentação, direito este que se vê cada vez mais violado em razão da atuação das empresas transnacionais.

Nesse sentido, o problema de pesquisa estrutura-se a partir do seguinte questionamento: qual a influência da atuação das corporações transnacionais, enquanto atores das relações internacionais, sobre o direito humano à alimentação?

Com o presente artigo, portanto, objetiva-se analisar a influência da atuação das corporações transnacionais, enquanto atores privados na esfera internacional, sobre o direito humano à alimentação. Identifica-se como objetivos específicos: a) analisar as empresas transnacionais como atores das relações internacionais, abordando elementos históricos, conceituais e suas principais características; b) abordar a questão do direito humano à alimentação e seus desdobramentos; c) identificar elementos da atuação das empresas transnacionais que evidenciem seus impactos sobre o direito humano à alimentação.

No primeiro momento analisar-se-á a atuação das empresas transnacionais enquanto atores das relações internacionais, abordando elementos históricos, conceituais, e suas principais características. Depois, será abordada a questão dos direitos humanos e o direito humano à alimentação propriamente dito. Por derradeiro, serão abordados exemplos da influência da atuação das empresas transnacionais sobre o direito humano à alimentação e seus visíveis impactos, encaminhando-se às conclusões do trabalho.

A fim de alcançar o objetivo proposto, será empregado o método hipotético-dedutivo, trabalhando dentro da seguinte hipótese: a busca incessante das grandes corporações pelo lucro acaba por impactar a sociedade negativamente, e atrelada ao seu cada vez maior protagonismo, superando até mesmo o poder dos Estados, prejudicando o direito humano à alimentação, causando danos especialmente à parcela pobre da sociedade.

Os dados serão analisados a partir da abordagem analítica, mediante leituras, para verificar a visão de cada autor, tornando-se possível o surgimento de novas suposições e teorias.

As informações necessárias serão levantadas por meio de pesquisa bibliográfica e documental, por meio de obras e artigos científicos na forma impressa ou digitalizada. Os autores assumem completa responsabilidade pelas traduções inseridas no corpo do texto.

## **1 Empresas Transnacionais: Contexto Histórico, Elementos Conceituais e Principais Características**

A sociedade internacional se reconfigurou ao longo do tempo, modificando suas características, bem como, seus atores. Dentro dessa ideia, importante ressaltar que a “[...] sociedade internacional moderna é um espaço privilegiado em que se materializam os conflitos gerados pela coexistência de diversas unidades políticas soberanas”<sup>4</sup>. No mesmo sentido, tem-se que nessa sociedade não há “[...] um sistema de governo sobre as unidades estatais, em que prevalece os interesses nacionais e a luta pelo poder, sendo cada unidade política igualmente soberana como todas as demais”<sup>5</sup>.

---

<sup>4</sup> BEDIN, Gilmar Antonio. **A sociedade internacional e o século XXI**: em busca da construção de uma ordem mundial justa e solidária. Ijuí: UNIJUÍ, 2001, p. 2.

<sup>5</sup> BEDIN, Gilmar Antonio. **A sociedade internacional e o século XXI**: em busca da construção de uma ordem mundial justa e solidária. Ijuí: UNIJUÍ, 2001, p. 2..

Assim, denota-se que durante a idade moderna, os Estados exerciam, enquanto atores, protagonismo na sociedade internacional. Essa sociedade entrou em declínio, contudo, “[...] com o reconhecimento dos novos atores internacionais e com o surgimento dos fenômenos da interdependência e da globalização do mundo”<sup>6</sup>, abrindo espaço para a sociedade internacional contemporânea.

Bedin<sup>7</sup> explica que os novos atores internacionais, cujo destaque se dá a partir da segunda metade do século XX, “[...] retiraram do Estado o privilégio de ser, praticamente, a única entidade política reconhecida na sociedade internacional moderna”. A pluralidade de atores na sociedade internacional contemporânea resultou na sua divisão, em duas categorias: atores não estatais, onde se encontram, a exemplo, as organizações não governamentais (ONGs) e as empresas transnacionais, e atores estatais, onde se encontram as organizações internacionais, e os Estados. Para Capetillo<sup>8</sup>, esses atores dividem-se em públicos (estatais) e privados (não estatais), repercutindo sua atuação internacionalmente.

Entre esses atores, encontram-se as empresas transnacionais, cada vez mais protagonistas dentro do espaço internacional, constantemente inovando-se e adquirindo força ao longo de seu crescimento, pautado na maximização dos lucros. Para atingir resultados mais lucrativos, no entanto, as grandes corporações acabam, por vezes, indo de encontro aos direitos humanos, desrespeitando garantias fundamentais dos indivíduos, causando impacto sobre inúmeras questões, tais como o direito humano à alimentação, como se verá a seguir no presente artigo.

Neste primeiro momento, o enfoque se dará sobre as empresas transnacionais como atores não estatais, seus elementos históricos e conceituais, bem como, suas principais características de atuação.

Apesar de haver registros mais antigos de operações comerciais transfronteiriças, inclusive em períodos anteriores à consolidação dos Estados-nação<sup>9</sup>, as empresas transnacionais passaram a se expandir com a Segunda Grande Guerra, momento em que sua atuação foi direcionada a outros territórios, além daquele de sua origem. Foi

---

<sup>6</sup> BEDIN, Gilmar Antonio. **A sociedade internacional e o século XXI**: em busca da construção de uma ordem mundial justa e solidária. Ijuí: UNIJUÍ, 2001, p. 2.

<sup>7</sup> BEDIN, Gilmar Antonio. **A sociedade internacional e o século XXI**: em busca da construção de uma ordem mundial justa e solidária. Ijuí: UNIJUÍ, 2001, p. 250.

<sup>8</sup> CAPETILLO, Ileana Cid. **La discusión sobre los actores en el escenario internacional**. Política y Cultura, Distrito Federal, México, n. 10, p. 47-60, 15 jun 1998. Disponível em: <<http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=26701004>> Acesso em: 30 jun. 2017, p. 57.

<sup>9</sup> IETTO-GILLIES. Grazia. **Transnational Corporations and International Production**: concepts, theories and effects. Northampton: Edward Elgar, 2005, p. 7.

quando as empresas norte-americanas se ampliaram sua atuação, abrindo mais espaço para os setores automobilístico e petrolífero<sup>10</sup>. Nesse sentido, Cerqueira aduz que anteriormente à Segunda Guerra Mundial, não houve uma empresa transnacional que “[...] conseguiu um grau suficiente de concentração para suprimir a livre competição além das próprias fronteiras nacionais”<sup>11</sup>.

Gilpin<sup>12</sup> afirma, que “desde o final da Segunda Guerra Mundial, nenhum aspecto de política econômica internacional gerou mais controvérsia do que a expansão global das corporações multinacionais”.

Com relação ao conceito de empresa transnacional, para Gilpin<sup>13</sup>, trata de “[...] uma empresa que possui e gerencia unidades econômicas em dois ou mais países”.

Dentro dessa ideia, na visão de Kawamura<sup>14</sup>, “uma organização, portanto, poderia ser considerada transnacional ou multinacional (e não apenas nacional) se executasse operações importantes, sob orientação centralizada, no território de duas ou mais nações”.

Para Luiz Olavo Baptista<sup>15</sup>, as “[...] empresas transnacionais são organizações econômicas privadas, cujas atividades atravessam fronteiras nacionais e sistemas jurídicos estatais”.

Da mesma forma, tem-se que as corporações transnacionais compõem “[...] um fenômeno sui generis ao adotar a nacionalidade e a legislação de um ou de outros Estados onde se filiam, caracterizando-se pela plurinacionalidade ou até multinacionalidade, em razão de seu capital social e pela transnacionalidade de seu raio de ação [...]”<sup>16</sup>.

Nesse sentido, Joana Stelzer<sup>17</sup> conceitua a empresa transnacional como uma “entidade privada de enorme potencial financeiro e patrimônio científico-tecnológico,

---

<sup>10</sup> OLIVEIRA, Odete Maria de; GIACHIN, Isadora e Sá. **Atores não estatais e a transnacionalidade**: o protagonismo das empresas transnacionais em rede. In: OLIVEIRA, Odete Maria de (Org.). *Relações internacionais, direito e poder: atores não estatais na era da rede global*. Ijuí: Unijuí, 2016. V. 3. p. 183-230, p. 190.

<sup>11</sup> CERQUEIRA, Luis Eduardo Bianchi. **Ordem jurídica internacional & internacionalização do capital**. Curitiba: Juruá, 2007, p. 265.

<sup>12</sup> GILPIN, Robert. **The political economy of international relations**. Princeton, New Jersey: Princeton University Press, 1987, p. 231.

<sup>13</sup> *Idem. Ibidem.*

<sup>14</sup> KAWAMURA, Karlo Koiti. **Arena das empresas transnacionais e o desafio de regulamentação**. Ijuí: Editora Unijuí, 2014, p. 54.

<sup>15</sup> BAPTISTA, Luiz Olavo. **Empresa transnacional e direito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1987, p. 54.

<sup>16</sup> OLIVEIRA, Odete Maria de. **Relações internacionais**: estudos de introdução. Curitiba, Juruá, 2001, p. 249.

<sup>17</sup> STELZER, Joana. **O fenômeno da transnacionalização da dimensão jurídica**. In: CRUZ, Paulo Márcio; STELZER, Joana (Orgs.) *Direito e transnacionalidade*: Juruá, 2011, p. 95.

normalmente de natureza mercantil, constituída por sociedade estabelecida em diversos países, sem subordinação a um controle central, mas agindo em benefício do conjunto [...]”.

Percebe-se, desta forma, que em razão de sua complexidade, não é possível chegar a uma única definição capaz de conceituar as empresas transnacionais. Contudo, é notável que “tornando-se juridicamente desnacionalizadas e tendo unidades de produção em vários países de todos os continentes, têm elas os montantes de seus ativos e de seus resultados também descentralizados no exterior”<sup>18</sup>.

Em análise às obras em geral, observa-se que por vezes, os conceitos de multinacionalidade e transnacionalidade confundem-se, sendo necessário ilustrar suas distinções.

Tem-se que a empresa multinacional “[...] tende a ser uma corporação oligopolista na qual as atividades de propriedade, gestão, produção e vendas se estendem por várias jurisdições nacionais”<sup>19</sup>. Assim, observa-se que o termo multinacional indica a atuação em diversos países

De acordo com Cruz e Bodnar<sup>20</sup>, “o prefixo trans denotaria [...] a possibilidade da emergência de novas instituições multidimensionais, objetivando a produção de respostas mais satisfatórias a fenômenos globais contemporâneos”.

Em suma, verifica-se que até mesmo a Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento (UNCTAD) adota o termo transnacional, que, para Ietto-Gillies resume propriamente uma das principais características dessas empresas, que é atuar através dos países e não apenas em vários deles<sup>21</sup>.

Stelzer afirma que entre as principais características das empresas transnacionais encontram-se a desterritorialização, a ultravalorização do capitalismo, e o enfraquecimento do Estado soberano<sup>22</sup>.

---

<sup>18</sup> OLIVEIRA, Odete Maria de; GIACHIN, Isadora e Sá. **Atores não estatais e a transnacionalidade: o protagonismo das empresas transnacionais em rede.** In: OLIVEIRA, Odete Maria de (Org.). *Relações internacionais, direito e poder: atores não estatais na era da rede global.* Ijuí: Unijuí, 2016. V. 3. p. 183-230, p. 185.

<sup>19</sup> GILPIN, Robert. **The political economy of international relations.** Princeton, New Jersey: Princeton University Press, 1987, p. 232.

<sup>20</sup> BODNAR, Zenildo; CRUZ, Paulo Márcio. **A Transnacionalidade e a Emergência do Estado e do Direito Transnacionais.** In: CRUZ, Paulo Márcio; STELZER, Joana (Orgs). *Direito e Transnacionalidade.* Curitiba: Juruá, 2011, p. 57.

<sup>21</sup> IETTO-GILLIES. Grazia. **Transnational Corporations and International Production: concepts, theories and effects.** Northampton: Edward Elgar, 2005, p. 11.

<sup>22</sup> STELZER, Joana. **O fenômeno da transnacionalização da dimensão jurídica.** In: CRUZ, Paulo Márcio; STELZER, Joana (Orgs.) *Direito e transnacionalidade:* Juruá, 2011, p. 25-33.

Dupas<sup>23</sup> considera que hoje a autonomia dos Estados vem sendo bastante questionada tanto por atores econômicos como pela própria sociedade civil mundial, tendo em vista que a globalização contemporânea deu origem a novos conceitos de soberania e nacionalismo.

Esse estado de multicentrismo se caracteriza justamente pelo crescente protagonismo de outros atores internacionais que surgiram no cenário internacional e passaram a dividir espaço com os Estados. Os atores internacionais podem ser considerados como agentes que participam diretamente das relações internacionais, desempenhando o próprio ato e atuando nas diversas dimensões da sociedade internacional<sup>24</sup>.

Devido à dimensão das grandes corporações, uma vez que passaram a ter caráter transnacional, influenciam diretamente no enfraquecimento da soberania dos Estados.

Essas empresas surgem a partir de uma combinação do capitalismo em expansão, da demanda dos mercados financeiros e ainda dos esforços dos indivíduos que operam dentro delas para promover sua extensão em nível mundial e aumentar cada vez mais sua lucratividade<sup>25</sup>.

Por conta da instalação das corporações transnacionais em diversos países, elas se aproveitam dessa multiplicidade de ordenamentos jurídicos para se beneficiarem do que lhes seja mais benéfico, seja no aspecto social, trabalhista, fiscal e ambiental. São capazes de mobilizar recursos para a economia, campanhas políticas, pesquisas tecnológicas e ações sociais nos Estados dos quais pretendem se instalar<sup>26</sup>.

Atrelado a isso, tem-se que essa atuação é fortalecida pelo livre comércio, onde o capital, no mundo hodierno, se revela ainda mais móvel do que os bens, em razão das operações que ocorrem através das fronteiras, possibilitando a instalação de fábricas em qualquer localidade, visando obter vantagem absoluta proveniente da produção barata<sup>27</sup>.

---

<sup>23</sup> DUPAS, Gilberto. **Atores e poderes na nova ordem global**: assimetrias, instabilidade e imperativos de legitimação. São Paulo: Editora UNESP, 2005, p. 27.

<sup>24</sup> OLIVEIRA, Odete Maria de. **Relações internacionais, direito e atores não estatais**: delineamentos de fundamentação. In: OLIVEIRA, Odete Maria de. (Org.). *Relações internacionais, direito e poder: cenários e protagonismos dos atores não estatais*. Volume I. Ijuí: Unijuí, 2014, p. 97.

<sup>25</sup> KORTEN, David C. **Quando as corporações regem o mundo**. Tradução Anna Terzi Giova. São Paulo: Futura, 1996, p. 69.

<sup>26</sup> SALIBA, Graciane Rafisa. **Convenções da OIT e empresas transnacionais**: em busca da efetivação dos direitos trabalhistas. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014, p. 75.

<sup>27</sup> DALY, Herman E. **Beyond growth: the economics of sustainable development**. Boston: Beacon Press, 1996, p. 153.

Acerca do livre comércio, Daly ainda afirma que em vez de servir a comunidade nacional, o livre comércio a destrói, além de não criar uma comunidade internacional<sup>28</sup>.

E é dentro desse cenário, onde as empresas transnacionais se valem da sua capacidade de transcender para obter vantagens econômicas, que ocorrem inúmeras violações a direitos fundamentais, os quais se encontram por último na lista de prioridades das grandes corporações.

A presente seção objetivou apresentar algumas considerações acerca da atuação das empresas transnacionais. Agora, far-se-á uma explanação acerca dos direitos humanos, num contexto geral, e em seguida, especificamente a questão do direito humano à alimentação, abordando, por fim situações que evidenciam a influência da atuação das corporações transnacionais sobre tal direito.

## **2 O Direito Humano à Alimentação e a Influência da Atuação das Empresas Transnacionais**

### *Direitos humanos*

O ser humano, em toda a sua complexidade, encontra desafios em várias esferas da vida em sociedade. Desde o momento que se submeteu ao controle e regulação do Estado, busca, ora de forma individual ora coletiva, satisfazer suas necessidades mais básicas, encontrando respaldo de tal busca em dispositivos legais nacionais e estrangeiros, e também na luta de grupos que comungam idealismos e lutas.

Muitas vezes, os direitos humanos não são compreendidos em toda sua complexidade, quando não banalizados, apenas usados como um neologismo abstrato, a chave para satisfação pessoal e não pensados dentro de uma esfera teórica e prática mais densa e ampla.

Para alguns estudiosos do direito, os direitos humanos são os direitos fundamentais de todos os cidadãos, para outros, os direitos humanos são aqueles ligados à natureza do ser humano, que nascem junto com o indivíduo, os chamados direitos naturais.

---

<sup>28</sup> DALY, Herman E. **Beyond growth: the economics of sustainable development**. Boston: Beacon Press, 1996, p. 156.



Sobre a matéria versa Flores<sup>29</sup> ao referir que os direitos humanos estão relacionados à cultura, de modo que criam uma ligação entre os direitos reconhecidos e as práticas sociais.

O discurso dos direitos humanos não gira ao redor do seu garantidor ou regulador, mas deve girar ao redor da própria pessoa, enquanto humana e merecedora de vida digna.

### *O princípio da dignidade da pessoa humana*

Sarlet<sup>30</sup> que, apesar de referir a difícil tarefa de conceituar a dignidade, asseverando que tal dificuldade provém de inúmeros conceitos vagos e imprecisos, em razão de ambiguidade e porosidade, assegura que o princípio da dignidade da pessoa humana é o principal elo de fundação dos direitos e garantias fundamentais da Constituição de 1988<sup>31</sup>.

Ao fazer um elo entre os direitos humanos e a dignidade, Flores<sup>32</sup> refere que os primeiros são os resultados das lutas sociais pela dignidade, afirmando ainda:

Entenda-se por dignidade não o simples acesso aos bens, mas que tal acesso seja igualitário e não esteja hierarquizado ‘a priori’ por processos de divisão do fazer que coloquem alguns, na hora de ter acesso aos bens, em posições privilegiadas, e outros em situação de opressão e subordinação. Importante ressaltar que falar de dignidade humana não implica fazê-lo a partir de um conceito ideal ou abstrato. A dignidade é um fim material. Trata-se de um objetivo que se concretiza no acesso igualitário e generalizado aos bens que fazem com que a vida seja ‘digna’ de ser vivida<sup>33</sup>.

Este princípio constitui uma das principais bases para os direitos humanos, eis que se preocupa em reconhecer a “[...] pessoa humana como o centro e o fim do Direito”.<sup>34</sup>

Para Romita<sup>35</sup>, “a dignidade da pessoa humana é o verdadeiro pressuposto ou o próprio fundamento dos direitos humanos (ou fundamentais) [...]”.

---

<sup>29</sup> FLORES, Joaquín Herrera. **A reinvenção dos direitos humanos**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.

<sup>30</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 3. ed., atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011, p. 49-50.

<sup>31</sup> *Idem*, p. 94.

<sup>32</sup> FLORES, Joaquín Herrera. **A reinvenção dos direitos humanos**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009, p. 35.

<sup>33</sup> FLORES, Joaquín Herrera. **A reinvenção dos direitos humanos**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009, p. 35.

<sup>34</sup> LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Direitos humanos**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 43.

<sup>35</sup> ROMITA, Arion Sayão. **Direitos fundamentais nas relações de trabalho**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2009, p. 160.

Este princípio é um paradigma que possibilita uma aproximação entre as ideias de justiça, estando o dever de respeito à dignidade “[...] na raiz do paradigma ético básico a ser observado por todo e qualquer ordenamento jurídico”.<sup>36</sup>

Importante ressaltar, que a dignidade é um atributo inerente a todos os seres humanos, não podendo ser alvo de renúncia ou alienação. Assim, “[...] não se pode afirmar que a dignidade da pessoa humana só existe quando o direito a reconhecer, haja vista a dignidade, ser preexistente ao direito”<sup>37</sup>. Entretanto, é dever do Estado assegurá-la, garantindo que seja preservada, de modo que a dignidade seja garantida a todos<sup>38</sup>. A dignidade da pessoa humana protege os indivíduos “[...] contra atos desumanos atentatórios à sua integridade física, psíquica e moral”<sup>39</sup>.

Porém, para ter-se uma vida digna, primeiramente necessita-se de uma alimentação de qualidade. A alimentação adequada e saudável enquanto direito humano foi acordada somente em 1996 por um tratado internacional para a promoção do Direito Humano à Alimentação Adequada, assinado por 151 países, inclusive o Brasil.

Contudo, verifica-se que o Estado já não consegue assegurar o direito humano à alimentação, tendo em vista que o protagonismo das grandes corporações chegou a um ponto em que elas controlam boa parte dos negócios de alimentos mundialmente, como se verá a seguir.

### *O direito humano à alimentação e a influência das empresas transnacionais*

No debate sobre o direito humano à alimentação, o primeiro obstáculo encontrado é o conceito de alimentação adequada. A alimentação adequada e saudável é a realização de um direito humano básico, com a garantia ao acesso permanente e regular, de forma socialmente justa, a uma prática alimentar adequada aos aspectos biológicos e sociais dos indivíduos, de acordo com o ciclo de vida e as necessidades alimentares especiais, pautada no referencial tradicional local. Deve atender aos princípios da variedade, equilíbrio, moderação, prazer (sabor), às dimensões de gênero e etnia, e às

---

<sup>36</sup> ROMITA, Arion Sayão. **Direitos fundamentais nas relações de trabalho**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2009, p. 160.

<sup>37</sup> LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Direitos humanos**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 44.

<sup>38</sup> LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Direitos humanos**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 44.

<sup>39</sup> LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Direitos humanos**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 45.

formas de produção ambientalmente sustentáveis, livres de contaminantes físicos, químicos, biológicos e de organismos geneticamente modificados<sup>40</sup>.

A efetivação do Direito Humano à Alimentação adequada implica algumas obrigações, tais como a de respeitar, a de proteger, a de promover e a de prover. Respeitar significa o não bloqueio do acesso a esse direito; proteger requer que o Estado tome medidas contra ações violadoras desse direito; promover significa que o Estado deve envolver-se proativamente em atividades destinadas a fortalecer o acesso a esse direito. Isso implica em promover os recursos e os meios necessários à amplitude de acesso e, por fim, exige que os Estados responsabilizem-se em prover esse direito no sentido de garantirem a alimentação e a nutrição das famílias que passam fome<sup>41</sup>.

A concretização dos direitos humanos, sobretudo o direito humano à alimentação adequada (DHAA), chama responsabilidade por parte tanto do Estado quanto da sociedade e dos indivíduos. Assim, nas três últimas décadas, denota-se que a segurança alimentar e nutricional passou a ser considerada como requisito fundamental para a afirmação plena do potencial de desenvolvimento físico, mental e social de todo o ser humano, superando a afirmação que alimentação é o mero ato de ingerir alimentos. A Cúpula de Roma de 1996 estabeleceu, em órbita internacional, que existe segurança alimentar quando as pessoas têm, a todo o momento, acesso físico e econômico a alimentos seguros, nutritivos e suficientes para satisfazer as suas necessidades dietéticas e preferências alimentares, com o objetivo de levarem uma vida ativa e saudável. Afirma Podestá que “ao Estado cabe respeitar, proteger e facilitar a ação de indivíduos e comunidades em busca da capacidade de alimentar-se de forma digna, colaborando para que todos possam ter uma vida saudável, ativa, participativa e de qualidade”<sup>42</sup>.

Segundo Hirai e Anjos<sup>43</sup>, é preciso atentar para as dimensões sociais, ambientais e culturais que estão ligadas à origem dos alimentos. A garantia permanente de segurança alimentar e nutricional a todos os cidadãos, em decorrência da amplitude e

---

<sup>40</sup> MACHADO, Renato Luiz Abreu. Publicado 29/05/2017. Disponível em: <<http://www4.planalto.gov.br/consea/acesso-a-informacao/institucional/conceitos/direito-humano-a-alimentacao-adequada>>. Acesso em 08 de maio 2018.

<sup>41</sup> MACHADO, Renato Luiz Abreu. Publicado 29/05/2017. Disponível em: <<http://www4.planalto.gov.br/consea/acesso-a-informacao/institucional/conceitos/direito-humano-a-alimentacao-adequada>>. Acesso em 08 de maio 2018.

<sup>42</sup> PODESTÁ, Olívia Perim Galvão de. **Programa Bolsa de Família e a Segurança Alimentar e Nutricional**: O Caso do Município de Anchieta-ES. 139f. Dissertação (Mestrado em Políticas Públicas e Desenvolvimento Local) – EMESCAN, Vitória, 2011, p. 26.

<sup>43</sup> HIRAI, W. G; ANJOS, F. S. **Estado e segurança alimentar**: alcances e limitações de políticas públicas no Brasil. Revista Textos e Contextos, Porto Alegre, v. 6, n. 2, p. 335-353, jul./dez. 2007, p. 340.

abrangência das questões que compreende, demanda diversas responsabilidades, tais como: políticas, sociais e culturais, com o objetivo de assegurar a oferta e o acesso universal a alimentos de qualidade nutricional e sanitária, atentando-se, igualmente, para o controle da base genética do sistema agroalimentar.

No âmbito da normatização internacional, o direito à alimentação é reconhecido como parte dos direitos humanos e se encontra no artigo 25 da Declaração Universal dos Direitos Humanos<sup>44</sup> e no artigo 11 do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais<sup>45</sup>.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos não possui natureza jurídica de um tratado internacional, por isso, ela se desmembrou em dois Pactos, sendo um deles o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, o qual possui, então, natureza vinculante. Por instrumentos internacionais de natureza vinculante entendem-se aqueles que “[...] impõem obrigações jurídicas aos Estados que os ratificaram, os quais se obrigam a assegurar a aplicação efetiva do acordo em causa a nível nacional. Eles revestem a forma de tratados, pactos ou convenções”<sup>46</sup>.

Já os instrumentos não vinculantes são aqueles que “[...] fornecem orientações e princípios e impõem obrigações morais aos Estados signatários, mas estes não estão juridicamente obrigados a cumprir estas disposições”<sup>47</sup>. Um dos principais instrumentos com destaque no âmbito do direito à alimentação é a Declaração Universal sobre a Erradicação da Fome e Desnutrição, de 1974<sup>48</sup>.

O Comentário Geral nº 12, de 1999, aborda o conceito de direito à alimentação, afirmando que: “O direito a uma alimentação adequada é realizado quando cada homem, cada mulher e cada criança, só ou em comunidade com outros, tem física e

---

<sup>44</sup> Artigo 25: Todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar-lhe, e a sua família, saúde e bem-estar, inclusive alimentação [...]. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf>> Acesso em 10 de maio de 2018.

<sup>45</sup> Artigo 11: Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa a um nível de vida adequado para si próprio e sua família, inclusive à alimentação [...]. Os Estados Partes tomarão medidas apropriadas para assegurar a consecução desse direito, reconhecendo, nesse sentido, a importância essencial da cooperação internacional fundada no livre consentimento. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0591.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm)> Acesso em 10 de maio de 2018.

<sup>46</sup> FAO. **Cadernos de trabalho sobre o direito à alimentação**: o direito à alimentação no quadro internacional dos direitos humanos e nas Constituições, 2014. Disponível em: <<http://www.fao.org/3/a-i3448o.pdf>> Acesso em 9 de maio de 2018, p. 3.

<sup>47</sup> FAO. **Cadernos de trabalho sobre o direito à alimentação**: o direito à alimentação no quadro internacional dos direitos humanos e nas Constituições, 2014. Disponível em: <<http://www.fao.org/3/a-i3448o.pdf>> Acesso em 9 de maio de 2018, p. 3.

<sup>48</sup> FAO. **Cadernos de trabalho sobre o direito à alimentação**: o direito à alimentação no quadro internacional dos direitos humanos e nas Constituições, 2014. Disponível em: <<http://www.fao.org/3/a-i3448o.pdf>> Acesso em 9 de maio de 2018, p. 3.

economicamente acesso a qualquer momento a uma alimentação suficiente ou aos meios para obtê-la”<sup>49</sup>.

Para que esse direito seja assegurado, referido instrumento normativo prevê a necessidade de “[...] disponibilidade de alimentação isenta de substâncias nocivas e aceitável em uma cultura determinada, em quantidade suficiente e de uma qualidade própria para satisfazer as necessidades alimentares do indivíduo”<sup>50</sup>, assim como “a acessibilidade ou possibilidade de obter essa alimentação de modo duradouro e que não restrinja o gozo dos outros direitos humanos”<sup>51</sup>.

Entre os componentes do direito à alimentação encontram-se a disponibilidade, a estabilidade no fornecimento de alimentos, a acessibilidade, a sustentabilidade e a adequação da alimentação disponível para que seja “[...] suficiente e nutritiva para satisfazer as necessidades alimentares das pessoas, livre de substâncias nocivas e aceitável para a cultura do grupo humano ao qual o indivíduo pertence”<sup>52</sup>.

Ao se falar em direito à alimentação, importante trazer à baila a questão da segurança alimentar, pois o “[...] direito a uma alimentação adequada é muito mais amplo, uma vez que implica a necessidade de constituir um ambiente econômico, político e social que permita às pessoas alcançar a segurança alimentar pelos seus próprios meios”.

Em âmbito internacional, a Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO), criada em 1945, possui o objetivo de erradicar a fome e a insegurança alimentar, lutando também contra a pobreza, e para atingir tais finalidades, “[...] promove o desenvolvimento agrícola, a melhoria da nutrição, a busca da segurança alimentar e o acesso de todas as pessoas, em todos os momentos, aos alimentos necessários para uma vida ativa e saudável”.

No Brasil, a lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006 (Lei Orgânica da Segurança Alimentar), estabeleceu, em seu artigo 2º, que “[...] a alimentação adequada é direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável

---

<sup>49</sup> FAO. **Cadernos de trabalho sobre o direito à alimentação**: o direito à alimentação no quadro internacional dos direitos humanos e nas Constituições, 2014. Disponível em: <<http://www.fao.org/3/a-i3448o.pdf>> Acesso em 9 de maio de 2018, p. 4.

<sup>50</sup> FAO. **Cadernos de trabalho sobre o direito à alimentação**: o direito à alimentação no quadro internacional dos direitos humanos e nas Constituições, 2014. Disponível em: <<http://www.fao.org/3/a-i3448o.pdf>> Acesso em 9 de maio de 2018, p. 4.

<sup>51</sup> FAO. **Cadernos de trabalho sobre o direito à alimentação**: o direito à alimentação no quadro internacional dos direitos humanos e nas Constituições, 2014. Disponível em: <<http://www.fao.org/3/a-i3448o.pdf>> Acesso em 9 de maio de 2018, p. 4.

<sup>52</sup> FAO. **Cadernos de trabalho sobre o direito à alimentação**: o direito à alimentação no quadro internacional dos direitos humanos e nas Constituições, 2014. Disponível em: <<http://www.fao.org/3/a-i3448o.pdf>> Acesso em 9 de maio de 2018, p. 5.

à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal [...]”<sup>53</sup>. O mesmo dispositivo ainda afirma que caberá ao poder público adotar medidas necessárias, dentre as quais políticas públicas e demais ações para a promoção e garantia da segurança alimentar e nutricional da população<sup>54</sup>.

No mesmo sentido, foi realizado o Relatório do Relator Especial Olivier De Schutter sobre o direito à alimentação, referente à missão oficial realizada pelo relator ao Brasil, de 12 a 18 de Outubro de 2009<sup>55</sup>. A missão teve como objeto a avaliação do progresso feito desde a missão anterior, realizada em 2002, assim como “[...] os obstáculos remanescentes à realização do direito à alimentação no Brasil”<sup>56</sup>.

Importante destacar que apesar da existência de mecanismos de regulamentação a nível internacional, verifica-se um novo aumento da fome no mundo, com dados da ONU, de que em 2016 havia um total de 815 milhões de pessoas afetadas pela fome, o que equivale a 11% (onze por cento) da população global, ao mesmo tempo em que diversas formas de desnutrição ameaçam a saúde de milhões de pessoas ao redor do mundo<sup>57</sup>.

Desta forma, tem-se que “a alimentação é a necessidade humana mais básica. Sem alimentos suficientes e com desnutrição a sobrevivência humana e o desenvolvimento estão em risco”<sup>58</sup>.

Nesse sentido, vale lembrar que no âmbito do desenvolvimento sustentável, o segundo objetivo da agenda 2030 da Organização das Nações Unidas é atingir a fome zero e a agricultura sustentável<sup>59</sup>. Essa agenda busca o fortalecimento da paz universal e a erradicação da pobreza em todas as suas formas e dimensões, de modo que o alcance de tais objetivos constitui “o maior desafio global e um requisito indispensável para o desenvolvimento sustentável”, de acordo com o Preâmbulo da Agenda 2030 da ONU.

---

<sup>53</sup> BRASIL. Lei n. 11.346, de 15 de setembro de 2006. Cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN com vistas a assegurar o direito humano à alimentação adequada e dá outras providências. Disponível em: [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br). Acesso em 06 de maio de 2018.

<sup>54</sup> *Idem, Ibidem.*

<sup>55</sup> ONU. **Relatório do Relator Especial sobre o direito à alimentação, Olivier De Schutter, 2009.** Disponível em: <http://www.oda-alc.org/documentos/1341790013.pdf>. Acesso em 08 de maio de 2018.

<sup>56</sup> *Idem. Ibidem.*

<sup>57</sup> FAO. **World hunger again on the rise, driven by conflict and climate change, new UN report says.** Disponível em: <http://www.fao.org/news/story/pt/item/1037253/icode/>. Acesso em: 08 de maio de 2018.

<sup>58</sup> CHEN, Ying. **Trade, food security, and human rights: the rules for international trade in agricultural products and the evolving world food crisis.** Farnham: Ashgate Publishing Limited, 2014, p. 11.

<sup>59</sup> ONU. Plataforma 2030. Disponível em: <http://www.agenda2030.com.br/>, Acesso em 10 de maio de 2018.

Assim, pode-se considerar como solução para que a agricultura sustentável seja desenvolvida, a fim de cumprir com os objetivos de desenvolvimento sustentável, o incentivo a comércios locais, com efetiva participação da sociedade civil.

McBride<sup>60</sup> sugere que um sistema alimentar comunitário contribui para a sustentabilidade social de determinada região. Dentro desse sistema, podem ser consideradas as feiras, as hortas comunitárias e também os conselhos de política alimentar. Nesse sentido, “o conceito de um sistema alimentar comunitário deriva de uma orientação ecológica baseada em sistemas para a alimentação e a agricultura”<sup>61</sup>.

Contudo, a implementação desse sistema encontra-se cada vez mais difícil, diante da atuação das grandes corporações, conforme se verá a seguir.

A agricultura é mais do que uma indústria, sendo a atividade que produz o sustento da maior parte da população pobre do mundo. E da mesma forma, os alimentos não são apenas uma *commodity* a ser comercializada, e sim uma “[...] peculiar experiência de ligação a ser compartilhada a todos os níveis: pessoal, familiar, comunitário, nacional e internacional”<sup>62</sup>.

Nessa perspectiva, o “[...] domínio de empresas transnacionais na agricultura serve apenas para agravar a pobreza. O poder dessas empresas é tanto, que a agricultura e a política alimentar estão sob o controle das corporações”<sup>63</sup>.

O poder das corporações se dá sobre os preços dos alimentos e das vidas dos agricultores, sendo que as empresas transnacionais do agronegócio “[...] engoliram empresas menores [...] e se expandiram para se unir a empresas em setores relacionados. Muitas das agroempresas são mais ricas do que os países em que fazem negócios”<sup>64</sup>.

Madeley<sup>65</sup> usa como exemplo a empresa Nestlé, que registrou lucros maiores que o PIB de Gana no ano de 2002, a Unilever, que lucrou três vezes mais que a renda

---

<sup>60</sup> McBRIDE, Leslie. **Exploring common ground: community food systems and social sustainability**. In: DILLARD, Jesse; DUJON, Veronica; KING, Mary C. (Orgs.). *Understanding the social dimension of sustainability*. New York: Routledge, 2012, p. 233-247.

<sup>61</sup> McBRIDE, Leslie. **Exploring common ground: community food systems and social sustainability**. In: DILLARD, Jesse; DUJON, Veronica; KING, Mary C. (Orgs.). *Understanding the social dimension of sustainability*. New York: Routledge, 2012, p. 233.

<sup>62</sup> MADELEY, John. **Big business, poor peoples: how transnational corporations damage the world's poor**. London and New York: Zed Books Ltd, 2008, p. 27.

<sup>63</sup> MADELEY, John. **Big business, poor peoples: how transnational corporations damage the world's poor**. London and New York: Zed Books Ltd, 2008, p. 28.

<sup>64</sup> MADELEY, John. **Big business, poor peoples: how transnational corporations damage the world's poor**. London and New York: Zed Books Ltd, 2008, p. 28.

<sup>65</sup> MADELEY, John. **Big business, poor peoples: how transnational corporations damage the world's poor**. London and New York: Zed Books Ltd, 2008, p. 28.

interna de Moçambique, finalizando com a informação de que os lucros do Walmart são superiores à economia dos dois países juntos.

A independência dos agricultores pode estar em risco em razão do crescimento do poder das empresas transnacionais, o que pode ser uma ameaça ao suprimento de alimentos<sup>66</sup>.

Dentro desse panorama, ainda, observa-se que “as agroempresas tomaram mais de mil patentes de arroz, milho, trigo, soja e sorgo, alimentos de importância vital à população pobre”<sup>67</sup>. Verifica-se, assim que “importantes alimentos básicos correm o risco de tornarem-se uma propriedade privada de uma empresa transnacional”<sup>68</sup>.

Nesse seguimento, vale observar que o monopólio do controle de recursos genéticos vegetais, proporcionado pelas patentes, resulta na deslocação do agricultor, e numa conseqüente ameaça à segurança alimentar<sup>69</sup>.

Em termos de indústria, a empresa transnacional Cargill domina, junto com outras duas empresas o a indústria de cacau da Costa do Marfim, sendo que 95% (noventa e cinco por cento) da capacidade de processamento é controlada por empresas transnacionais<sup>70</sup>.

As cinco empresas Chiquita, Del Monte, Dole, Fyffes e Noboa, controlam o mercado de bananas numa escala superior a 80% (oitenta por cento). A Nestlé possui um monopólio virtual do mercado de leite UHT no Paquistão, além de controlar cerca de 80% (oitenta por cento) da produção de leite no Peru<sup>71</sup>.

Com isso, observa-se que os agricultores que possuem poucos recursos, recebem pequenos benefícios do comércio exterior. Líderes governamentais ocidentais afirmam que a liberalização do comércio trará muitos ganhos, porém, no comércio de trabalho para os pobres isso se revela como uma ilusão. Isso porque poucas localidades em

---

<sup>66</sup> MADELEY, John. **Big business, poor peoples: how transnational corporations damage the world's poor**. London and New York: Zed Books Ltd, 2008, p. 29.

<sup>67</sup> MADELEY, John. **Big business, poor peoples: how transnational corporations damage the world's poor**. London and New York: Zed Books Ltd, 2008, p. 30.

<sup>68</sup> MADELEY, John. **Big business, poor peoples: how transnational corporations damage the world's poor**. London and New York: Zed Books Ltd, 2008, p. 31.

<sup>69</sup> MADELEY, John. **Big business, poor peoples: how transnational corporations damage the world's poor**. London and New York: Zed Books Ltd, 2008, p. 31.

<sup>70</sup> MADELEY, John. **Big business, poor peoples: how transnational corporations damage the world's poor**. London and New York: Zed Books Ltd, 2008, p. 43.

<sup>71</sup> MADELEY, John. **Big business, poor peoples: how transnational corporations damage the world's poor**. London and New York: Zed Books Ltd, 2008, p. 43.



desenvolvimento têm estoques de alimentos esperando para vender ao Ocidente. Há de se considerar que o seu próprio povo precisa de comida<sup>72</sup>.

Nessa lógica, observa-se que estes são algumas das inúmeras circunstâncias que contribuem para a má distribuição de alimentos no mundo, o que prejudica o direito à alimentação. Assim, “milhões de pessoas morrem todos os anos porque não recebem comida suficiente”<sup>73</sup>

Desta forma, “são necessários sistemas alimentares e agrícolas que permitam que os pobres tenham o alimento que eles precisam. O papel dominante das transnacionais não é útil. As necessidades de todos devem vir antes dos lucros de alguns.”

### **Considerações Finais**

Pode-se perceber, com o presente estudo, que os direitos humanos possuem como objetivo principal a garantia da dignidade da pessoa humana, fazendo com que todos os desdobramentos de tal conceito possam ser respeitados, sendo que o foco da pesquisa foi o direito humano à alimentação adequada.

Constatou-se também, que as corporações transnacionais são responsáveis diretas do empobrecimento de uma grande parcela da população mundial, o que se torna o vetor de uma alimentação não adequada. As corporações transnacionais configuram-se como os mais claros exemplos do desenvolvimento da economia no sistema capitalista atual, e seu crescimento se expande a cada dia, seja do ponto de vista de tamanho, como também de poder. Por conta de sua característica principal de buscar incessantemente a maximização do lucro com a minimização dos custos e sua grande força e impacto econômico mundial, se mostra com poder superior ao do Estado, impactando diretamente a sociedade e conseqüentemente o direito humano à alimentação.

Dessa forma, tem-se que a hipótese do presente trabalho restou confirmada, a partir das evidências da atuação das corporações transnacionais como atores internacionais sobre o direito humano à alimentação, em razão de seu grande maior protagonismo internacionalmente e a busca incessante por lucros, o que gera uma superação até mesmo o

---

<sup>72</sup> MADELEY, John. **Big business, poor peoples: how transnational corporations damage the world's poor**. London and New York: Zed Books Ltd, 2008, p. 44.

<sup>73</sup> MADELEY, John. **Big business, poor peoples: how transnational corporations damage the world's poor**. London and New York: Zed Books Ltd, 2008, p. 46.

poder dos Estados. Observou-se que as empresas atuam diretamente sobre a agricultura, prejudicando o direito humano à alimentação, causando danos aos pobres.

Não se pode negar que a sociedade contemporânea é, hoje, evidentemente marcada pelo modo de produção capitalista e suas práticas expansionistas de mercado. Desde a emergência da globalização, que estimulou as transnacionais a crescerem e enriquecerem. Uma grande parcela da sociedade, cada vez mais vitimada e mazelada pelos efeitos dessa era de interesses corporativos, se encontra sem acesso a alimentos de qualidade, o que aumenta cada vez mais os índices de fome no mundo.

## Referências

- BAPTISTA, Luiz Olavo. **Empresa transnacional e direito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1987.
- BEDIN, Gilmar Antonio. **A sociedade internacional e o século XXI**: em busca da construção de uma ordem mundial justa e solidária. Ijuí: UNIJUÍ, 2001.
- BODNAR, Zenildo; CRUZ, Paulo Márcio. **A Transnacionalidade e a Emergência do Estado e do Direito Transnacionais**. In: Direito e Transnacionalidade. CRUZ, Paulo Márcio; STELZER, Joana (Orgs). Curitiba: Juruá, 2011.
- BRASIL. **Lei n. 11.346, de 15 de setembro de 2006**. Cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN com vistas a assegurar o direito humano à alimentação adequada e dá outras providências. Disponível em: [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br) . Acesso em: 06 mai. 2018.
- \_\_\_\_\_. **Decreto 591 de 06 de julho de 1992**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0591.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm)> . Acesso em: 10 mai. 2018.
- CAPETILLO, Ileana Cid. **La discusión sobre los actores en el escenario internacional**. Política y Cultura, Distrito Federal, México, n. 10, p. 47-60, 15 jun 1998. Disponível em: <<http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=26701004>> Acesso em: 30 jun. 2017.
- CASTILHO, Ricardo. **Direitos humanos: processo histórico – evolução no mundo**. Direitos Fundamentais: Constitucionalismo Contemporâneo. São Paulo: Saraiva, 2010.
- CERQUEIRA, Luis Eduardo Bianchi. **Ordem jurídica internacional & internacionalização do capital**. Curitiba: Juruá, 2007.
- CHEN, Ying. **Trade, food security, and human rights: the rules for international trade in agricultural products and the evolving world food crisis**. Farnham: Ashgate Publishing Limited, 2014.
- COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010.
- CORRÊA, Darcísio. **A construção da cidadania: reflexões histórico-políticas**. Ijuí: UNIJUÍ, 2000.
- DALY, Herman E. **Beyond growth: the economics of sustainable development**. Boston: Beacon Press, 1996, p. 153.
- DUPAS, Gilberto. **Atores e poderes na nova ordem global: assimetrias, instabilidade e imperativos de legitimação**. São Paulo: Editora UNESP, 2005.

FACHIN, Melina Girardi. **Fundamentos dos direitos humanos**: teoria e práxis na cultura da tolerância. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

FAO. **Cadernos de trabalho sobre o direito à alimentação**: o direito à alimentação no quadro internacional dos direitos humanos e nas Constituições, 2014. Disponível em: <<http://www.fao.org/3/a-i3448o.pdf>> Acesso em: 9 mai. de 2018.

\_\_\_\_\_. **World hunger again on the rise, driven by conflict and climate change, new UN report says**. Disponível em: <<http://www.fao.org/news/story/pt/item/1037253/icode/>>. Acesso em: 08 mai. 2018.

FLORES, Joaquín Herrera. **A reinvenção dos direitos humanos**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.

GENEVOIS, Margarida. **Direitos humanos na história**. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/margarid.htm>. Acesso em: 09 mai. 2018.

GILPIN, Robert. **The political economy of international relations**. Princeton, New Jersey: Princeton University Press, 1987, p. 231.

HIRAI, W. G; ANJOS, F. S. **Estado e segurança alimentar**: alcances e limitações de políticas públicas no Brasil. Revista Textos e Contextos, Porto Alegre, v. 6, n. 2, p. 335-353, jul./dez. 2007.

HUNT, Lynn. **A invenção dos direitos humanos**: uma história. Tradução Rosaura Eichenbrg. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

IETTO-GILLIES, Grazia. **Transnational Corporations and International Production**: concepts, theories and effects. Northampton: Edward Elgar, 2005.

KAWAMURA, Karlo Koiti. **Arena das empresas transnacionais e o desafio de regulamentação**. Ijuí: Editora Unijuí, 2014, p. 54.

KORTEN, David C. **Quando as corporações regem o mundo**. Tradução Anna Terzi Giova. São Paulo: Futura, 1996.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Direitos humanos**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

MACHADO, Renato Luiz Abreu. Publicado 29/05/2017. Disponível em: <<http://www4.planalto.gov.br/consea/aceso-a-informacao/institucional/conceitos/direito-humano-a-alimentacao-adequada>>. Acesso em 08 mai. 2018.

MADELEY, John. **Big business, poor peoples**: how transnational corporations damage the world's poor. London and New York: Zed Books Ltd, 2008.

McBRIDE, Leslie. **Exploring common ground**: community food systems and social sustainability. In: DILLARD, Jesse; DUJON, Veronica; KING, Mary C. (Orgs.). **Understanding the social dimension of sustainability**. New York: Routledge, 2012, p. 233-247.

OLIVEIRA, Odete Maria de. **Relações internacionais**: estudos de introdução. Curitiba, Juruá, 2001.

OLIVEIRA, Odete Maria de; GIACHIN, Isadora e Sá. **Atores não estatais e a transnacionalidade**: o protagonismo das empresas transnacionais em rede. In: OLIVEIRA, Odete Maria de (Org.). **Relações internacionais, direito e poder**: atores não estatais na era da rede global. Ijuí: Unijuí, 2016. V. 3. p. 183-230.

OLIVEIRA, Odete Maria de. **Relações internacionais, direito e atores não estatais**: delineamentos de fundamentação. In: OLIVEIRA, Odete Maria de. (Org.). **Relações internacionais, direito e poder**: cenários e protagonismos dos atores não estatais. Volume I. Ijuí: Unijuí, 2014.

ONU. **Relatório do Relator Especial sobre o direito à alimentação**, Olivier De Schutter, 2009. Disponível em: <<http://www.oda-alc.org/documentos/1341790013.pdf>>. Acesso em 08 mai. 2018.

\_\_\_\_\_. **Plataforma 2030**. Disponível em: <<http://www.agenda2030.com.br/>>, Acesso em 10 mai. 2018.

ROMITA, Arion Sayão. **Direitos fundamentais nas relações de trabalho**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2009.

SALIBA, Graciane Rafisa. **Convenções da OIT e empresas transnacionais**: em busca da efetivação dos direitos trabalhistas. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 10. ed. revista, atualizada e ampliada. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

STELZER, Joana. **O fenômeno da transnacionalização da dimensão jurídica**. In: CRUZ, Paulo Márcio; STELZER, Joana (Orgs.) **Direito e transnacionalidade**: Juruá, 2011.